

A. I. N° - 298920.0023/06-3
AUTUADO - WAGNER LUIS CRISPIM
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 27.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 27.011,81 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$ 26.950,58 e multa de 70%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS R\$61,23 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 233 a 241, e alega as seguintes razões de fato e de direito:

Pede a anulação do lançamento, sob o argumento de que no Estado democrático de direito, a relação de tributação é uma relação estritamente jurídica, nunca de poder. Lembra a garantia da ampla defesa. Ressalta que o auto de infração menciona dispositivos do RICMS já revogados, assim, o inciso I do artigo 125 do RICMS foi revogado pelo decreto 8969, de 12/02/2004, DOE de 13/02/04. O inciso I do artigo 371 do RICMS foi igualmente revogado pelo Decreto 9.068, de 12/04/04, DOE de 13/04/04. Salienta que a regra mais atual e menos gravosa deve prevalecer, pois a lei não pode prejudicar o direito adquirido, e a coisa julgada. Assevera que não pode se defender de dispositivos já revogados.

Diz que por não ter comprovado junto ao fisco a origem da fonte de financiamento, não elidiu a presunção legal detalhada no art. 2º, § 3º, inciso I do RICMS/97, mas que o demonstrativo é omisso e confuso, e que o defendantee não possui conhecimentos específicos nesta área.

Nega a existência de fato gerador do tributo e reitera o pedido de anulação da autuação, não sendo este o entendimento, que seja enviado novo auto de infração com dispositivos atualizados e demonstrativo, explicando de maneira pormenorizada as razões que ensejaram a supracitada autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 245, e esclarece a autuação:

Utilizou as informações originais do caixa, gerando planilhas de vendas (entradas de recursos_ e planilha de pagamentos, das notas fiscais de entradas, notas fiscais não lançadas, (CFAMT), as retiradas pró-labore, ordenados, energia, e demais despesas que foram extraídas do próprio livro caixa do contribuinte, por falta de apresentação dos comprovantes de despesas. Não concorda com

os argumentos do contribuinte, com relação à revogação de dispositivos do RICMS, haja vista que o período autuado foi de 01/01/2001 a 31/12/2003, e os dispositivos estavam vigentes, pois só foram revogados em 2004. Propõe a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente cabe destacar que os dispositivos citados no Auto de Infração e dados como revogados pelo autuado, encontravam-se vigentes à época dos fatos geradores da infração 01, pois a apuração do Caixa ocorreu nos exercícios de 2001 a 2003, e os dispositivos, inciso I do artigo 125 foi revogado pelo Decreto nº 8969 de 12/12/04, e o inciso I do artigo 371, revogado pelo Decreto nº 9068, de 12/04/04.

No mérito, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 13 a 49, do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações, de recebimentos, e pagamentos realizados durante os exercícios de 2001 a 2003, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT.

Destaco que a cópia do livro Caixa encontra-se às fls. 50 a 131 e as notas fiscais, às fls. 132 a 231 do PAF. Infração mantida.

Quanto à infração 02, referente à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, a planilha de fl. 12 relaciona as notas fiscais, relativas às aquisições de água mineral, o autuado não comprova em sua defesa o pagamento que lhe está sendo exigido, apenas negando o cometimento da infração.

Aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99, no qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração não elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0023/06-3, lavrado contra **WAGNER LUIS CRISPIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.011,81**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 26.950,58 e 60% sobre R\$ 61,23, previstas no art. 42, III, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDE SOUZA - JULGADOR